



Projeto de Lei nº 2167, de 2011 (Da Mesa Diretora)

Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Tabela de Vencimentos Básicos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de pessoal da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O enquadramento na Tabela de Vencimentos de que trata o art. 1º ocorrerá nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 3º A Gratificação de Representação instituída pelo art. 2º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a equivaler aos valores fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, farão jus a acréscimo de 53% (cinquenta e três por cento) do valor da Gratificação de Representação fixado para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) quando o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo. (NR)"

Art. 5º Os níveis retributivos das funções comissionadas previstas no art. 12 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 1992, são os estabelecidos na Tabela A do Anexo IV desta Lei, observada a correlação constante da Tabela B daquele Anexo.

Art. 6º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos



Deputados, quando investido em função comissionada, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados passa a corresponder ao fator de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), calculado sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado.

§ 1º Fica resguardada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais, a diferença de valores entre a Gratificação de Atividade Legislativa devida pelo exercício de função comissionada prevista no Anexo I da Lei nº 12.256, de 15 de junho de 2010, e a Gratificação de Atividade Legislativa relativa ao cargo efetivo de que trata o caput, para os servidores efetivos que, até a data anterior à vigência desta Lei:

I - tenham cumprido os requisitos estabelecidos na Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados; ou

II - estejam ou estiveram no exercício de função comissionada e venham a cumprir os requisitos fixados na Portaria referida no inciso I.

§ 2º A vantagem de que trata o §1º deste artigo será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira por progressão ou investidura em cargo efetivo de nível mais elevado da Carreira Legislativa.

§ 3º Para efeitos de cálculo da vantagem de que trata o inciso II do § 1º, serão utilizados os valores em vigor na data de vigência desta Lei.

Art. 8º Para fins de Adicional de Especialização, serão atribuídos aos cursos de graduação previstos no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.256, de 2010, dois vírgula quatro pontos para o primeiro curso a ser computado e um vírgula dois para o segundo, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º daquela Lei.

Parágrafo único. Não será computado, para efeito da pontuação prevista no caput deste artigo, curso que constitua requisito para investidura no cargo ocupado pelo servidor.

Art. 9º A remuneração dos ocupantes de cargo de natureza especial da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados nomeado para o exercício de Cargo de Natureza Especial que optar



pela remuneração de seu cargo efetivo perceberá:

I – a retribuição da função comissionada equivalente, conforme tabela de correspondência constante do Anexo VI desta Lei;

II – vinte por cento do vencimento do CNE correspondente, quando nomeado para cargo de natureza especial de níveis CNE-10 a CNE-15.

§ 2º O servidor requisitado para o exercício de cargo em comissão de natureza especial poderá optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de sessenta por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão e mais a integralidade da representação mensal.

Art. 10. A Tabela de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Respeitado o limite da verba de gabinete, o Parlamentar promoverá as indicações para os padrões retributivos estabelecidos no Anexo VII no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º sem a indicação do Parlamentar, o Departamento de Pessoal procederá ao enquadramento na tabela constante do Anexo VII, observados o limite da verba de gabinete e o disposto no art. 2º do Ato da Mesa n. 59, de 2005, da Câmara dos Deputados.

Art. 11. É vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara dos Deputados e o valor do subsídio parlamentar.

Art. 12. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões, preservadas as vantagens pessoais e as nominalmente identificadas.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de provento ou de pensão, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.



Parágrafo único. A tabela constante do Anexo VII entrará em vigor sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 14. Ficam revogados:

I – o art. 1º da Lei nº 12.256, de 2010;

II – o Anexo II da Resolução nº 21, de 1992;

III – os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 70, de 1994;

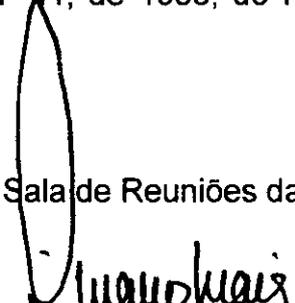
IV – o § 4º do Art. 13 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 28, de 1998;

V – o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 41, de 1996;

VI – a Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

3 0 AGO 2011

Sala de Reuniões da Mesa, de agosto de 2011.

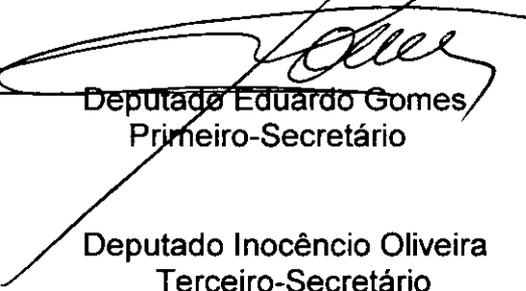

Deputado Marco Maia
Presidente

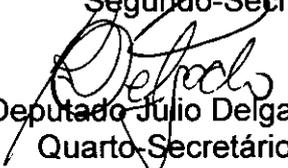

Deputada Rose de Freitas
Primeira-Vice-Presidente

Deputado Eduardo da Fonte
Segundo-Vice-Presidente


Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário


Deputado Jorge Tadeu Mudalen
Segundo-Secretário


Deputado Inocêncio Oliveira
Terceiro-Secretário


Deputado Julio Delgado
Quarto-Secretário



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº , de 2011
(Da Mesa Diretora)

ANEXO I

TABELA VENCIMENTOS DA CARREIRA LEGISLATIVA (Art. 1º)

NÍVEL SUPERIOR			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	6.411,09
		9	6.090,54
	B	8	5.725,10
		7	5.438,85
		6	5.166,91
		5	4.908,56
	A	4	4.614,05
		3	4.383,34
		2	4.164,18
		1	3.955,97
NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	4.873,91
		9	4.727,69
	B	8	4.254,92
		7	3.850,71
		6	3.484,89
		5	3.153,82
	A	4	2.838,44
		3	2.568,79
		2	2.324,75
		1	2.103,90
NÍVEL BÁSICO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	1.966,27
		9	1.749,98
	B	8	1.539,98
		7	1.370,58
		6	1.219,82
		5	1.085,64
	A	4	955,36
		3	850,27
		2	756,74
		1	673,50



Projeto de Lei nº , de 2011
(Da Mesa Diretora)

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO (Art. 2º)

CARGO EFETIVO	NÍVEL SUPERIOR			
	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	45	10	ESPECIAL
		44		
		43	9	
		42		
		41		
	B	40	8	B
		39		
		38	7	
		37		
		36		
	A	35	5	A
		34		
		33	4	
		32		
31				

CARGO EFETIVO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO					
	ANTERIOR		ATUAL			
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE		
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	36	10	ESPECIAL		
		35				
		34	9			
		33				
		32				
		B	31		8	B
			30			
	29		7			
	28					
	27					
	A		26	6	A	
			25			
		24	5			
		23				
		22				
		21	1			
		20				
		19				
		18				
	17					
	16					
	15					
	14					
13						
12						
11						
10						
9						
8						
7						

CARGO EFETIVO	NÍVEL BÁSICO			
	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	18	10	ESPECIAL
		17		
		16	9	
		15		
		14		
	B	13	7	B
		12		
		11	6	
		10		
		9		
	A	8	4	A
		7		
		6	2	
		5		
		4		
3	1			
2				
1				



Projeto de Lei nº , de 2011
(Da Mesa Diretora)

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (Art. 3º)

CARGO EFETIVO	VALOR
ANALISTA LEGISLATIVO	7.854,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	5.916,00

ANEXO IV

TABELA A

NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS (Art. 5º)

NÍVEL	VALOR
FC-7	8.250,00
FC-6	6.690,00
FC-5	5.610,00
FC-4	4.200,00
FC-3	2.550,00
FC-2	1.770,00
FC-1	800,00

TABELA B

**CORRELAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS INTEGRANTES DO
QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (ART. 5º)**

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
FC - 10	FC-7
FC - 09	FC-6
FC - 08	FC-5
FC - 07	FC-4
FC - 06	FC-3
FC - 05	FC-2
FC - 04	FC-1
FC - 03	extinta
FC - 02	extinta
FC - 01	-



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº , de 2011
(Da Mesa Diretora)

ANEXO V

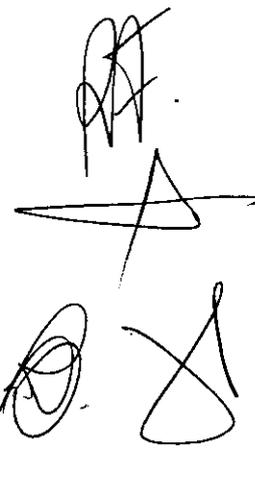
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL (Art. 9º)

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.300,00	6.700,00	15.000,00
CNE-09	4.000,00	6.600,00	10.600,00
CNE-10	2.600,00	4.300,00	6.900,00
CNE-11	2.400,00	3.650,00	6.050,00
CNE-12	2.000,00	3.000,00	5.000,00
CNE-13	1.700,00	2.650,00	4.350,00
CNE-14	1.400,00	2.150,00	3.550,00
CNE-15	1.200,00	1.700,00	2.900,00

ANEXO VI

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA (§ 1º Art. 9º)

CNE	FC
CNE-07	FC-4
CNE-09	FC-2





Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº , de 2011
(Da Mesa Diretora)

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS DO SECRETARIADO PARLAMENTAR- (Art. 10)

NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
SP-01	721,30
SP-02	841,50
SP-03	961,72
SP-04	1.081,94
SP-05	1.202,16
SP-06	1.322,36
SP-07	1.442,58
SP-08	1.562,80
SP-09	1.683,02
SP-10	1.803,24
SP-11	1.923,46
SP-12	2.043,68
SP-13	2.163,90
SP-14	2.284,12
SP-15	2.524,56
SP-16	2.765,00
SP-17	3.005,44
SP-18	3.245,88
SP-19	3.486,32
SP-20	3.846,98
SP-21	4.207,64
SP-22	4.568,30
SP-23	4.928,96
SP-24	5.289,62
SP-25	5.650,28



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, tornando mais atrativo o ingresso e a permanência no cargo, finalidade essa já buscada anteriormente, mas não alcançada com a aprovação da Lei n. 12.256/2010. Vale notar que muitos candidatos aprovados em concursos públicos desta Casa Legislativa continuam desistindo de tomar posse no cargo efetivo.

Busca-se, ainda, a simplificação da estrutura remuneratória de pessoal. Assim, a quantidade de padrões remuneratórios foi reduzida, fixando-se o mesmo número de níveis para os cargos de Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo. Preteriu-se, dessa forma, a sistemática anterior, que atribuía um maior número de níveis para aquele segundo cargo, critério esse que tornaria extremamente difícil alcançar o final da carreira de Técnico Legislativo.

Nessa mesma linha, entre outras providências, fixou-se apenas um fator para a Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos.

Os valores das funções comissionadas e da gratificação de representação, por sua vez, passam a ter seus valores fixados, respectivamente, na Tabela A do Anexo IV e no Anexo III. As funções comissionadas de menor nível são extintas, conforme consta da Tabela B do Anexo IV, reduzindo-se para sete seus respectivos níveis.

Outra providência contida no Projeto de Lei consiste na correção de parte dos critérios de concessão do Adicional de Especialização, uma vez que alguns dispositivos da Lei n. 12.256/2010 foram objeto de vetos presidenciais. Para tanto, foram estipuladas novas pontuações decorrentes do título de graduação, desde já vedando, nesse contexto, a pontuação decorrente de curso de graduação que constitua requisito de investidura no cargo ocupado pelo servidor. Dessa forma, o presente projeto respeita as razões do veto aqui citadas. Cabe frisar, em acréscimo, que essa adequação do Adicional de Especialização faz parte da política de gestão de pessoal de valorização profissional dos servidores.

A Tabela de Vencimentos do cargo de Secretário Parlamentar foi readequada. Os níveis inferiores dessa tabela vinham sendo absorvidos, nos últimos anos, pelo constante aumento no valor do salário-mínimo. Dessa forma, foi fixado para o mais baixo nível da referida tabela um valor superior àquele mínimo já garantido pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso IV, e artigo



39, §3º. Foram fixados, ainda, nos níveis mais elevados da tabela, valores superiores ao previsto na legislação atual, de molde a permitir que os Parlamentares possam, na medida de suas necessidades, nomear servidores mais qualificados para sua assessoria, o que reclama uma remuneração também mais atrativa. Cabe frisar que os ajustes em cada Gabinete Parlamentar serão feitos pelos próprios Deputados Federais, segundo seus critérios de discricionariedade, próprios dos cargos em comissão, mas observados os limites de gastos com a verba de gabinete atualmente prevista.

A remuneração dos Cargos de Natureza Especial também foi reajustada e, seguindo a ideia do presente projeto, buscou-se simplificar a sistemática retributiva do CNE, agora composta por apenas duas rubricas.

Outra medida intentada no projeto consiste na desvinculação da remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara dos Deputados ao valor do subsídio parlamentar, de forma que eventual aumento do subsídio não implique automaticamente em aumento de gasto de pessoal.

O impacto financeiro anual da presente proposta, considerado o teto remuneratório constitucional, é estimado em torno de duzentos e sete milhões de reais. Não foi possível, todavia, por questões de restrições financeiras e orçamentárias, alcançar os valores assegurados aos servidores do Senado Federal pela Lei n. 12.300/2010, em sua perspectiva de integralidade da gratificação de representação.

Deve ser registrado, por fim, que as alterações ora promovidas decorrem da necessidade de reformular o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, almejando manter esta Instituição, de elevada importância para o Estado Brasileiro, dotada de um quadro de pessoal especializado, técnico e de alto nível, nos mesmos termos buscados pelo Tribunal de Contas da União com o Projeto de Lei n. 1.863/2011.